



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600149-49.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: GEORGE ANDRE BARBOSA CHAVES ARAUJO

Advogados: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

EMENTA

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ESTATUTÁRIO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. SUSPENSÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DO PLENO DO TRIBUNAL PARA JULGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 16, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE. SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INSTABILIDADE DO SISTEMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA REITERADA. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. ATENUANTES CONSIDERADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada pelo Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, que aplicou a penalidade de suspensão por 20



(vinte) dias ao servidor GEORGE ANDRÉ BARBOSA CHAVES ARAÚJO pelas condutas de adulteração do sistema de ponto biométrico e de ausências injustificadas ao serviço, objeto de manipulação do sistema, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.216, de 03/05/2022).

Maceió, 03/05/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor **GEORGE ANDRÉ BARBOSA CHAVES ARAÚJO** em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor deste Tribunal que o condenou pelas condutas de adulteração do sistema de ponto biométrico e de ausências injustificadas ao serviço, objeto de manipulação do sistema, e aplicou ao recorrente a penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a natureza das infrações supostamente cometidas por ele seria leve, punível apenas com advertência, motivo pelo qual suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da ação disciplinar, uma vez que já teria transcorrido prazo superior a 180 dias (*art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90*), por se tratarem de eventos relativos aos anos de 2016 a 2019.

No mérito, alega que não violou nenhum dispositivo legal, devendo a decisão recorrida ser reformada, por ser clara a transgressão ao seu direito.

Sustenta que não teria adulterado o seu ponto eletrônico de frequência funcional e que não teria faltado ao serviço nos 12 (doze) dias mencionados no Termo de Indiciação, assim como não há nenhuma comprovação nos autos de que teria cometido qualquer infração, não se passando de suposições e conjecturas do que poderia ter acontecido.

Dessa forma, requer a reforma da decisão recorrida, com a sua consequente absolvição da sanção que lhe foi imposta, de modo que não haja qualquer anotação em sua ficha funcional. Alternativamente, pleiteia que, acaso mantida a condenação, que seja aplicada a pena de advertência, tendo em vista a natureza leve das infrações e penalidades previstas no *art. 116, da Lei nº 8.112/90*, reconhecendo-se a prescrição da ação disciplinar.

O manejo do presente recurso importou em análise de um juízo de retratação, motivo pelo qual o douto Desembargador Corregedor deste Tribunal proferiu decisão mantendo, em todos os seus termos, a condenação do recorrente.



Encaminhado os autos à distribuição automática, coube a este magistrado a relatoria do presente Recurso Administrativo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral absteve-se de proferir parecer sobre o mérito da matéria, por entender que "*não se vislumbra, in casu, quanto ao mérito do feito, demanda coletiva ou individual acerca de direito indisponível ou de repercussão social que justifique a intervenção do Parquet eleitoral, sendo certo que, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, é vedado ao Ministério Público a consultoria jurídica de entidades públicas.*" Contudo, em relação ao procedimento adotado, o *Parquet* Eleitoral afirmou que o julgamento do presente recurso hierárquico competiria ao Presidente deste Regional, e não ao Pleno desta Corte.

Em homenagem ao contraditório, esta Relatoria oportunizou ao recorrente, a possibilidade de ofertar manifestação acerca dos argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público Eleitoral. Entretanto, apesar de regularmente intimado, o recorrente não se manifestou.

O Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal apresentou manifestação sustentando que, ao contrário do que afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presente Recurso Administrativo deve ser julgado pelo Pleno deste Tribunal, em consonância com o previsto no Regimento Interno desta Corte de Justiça Especializada (Resolução TRE/AL nº 15.933).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Administrativo interposto pelo servidor **GEORGE ANDRÉ BARBOSA CHAVES ARAÚJO** em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor deste Tribunal que o condenou pelas condutas de adulteração do sistema de ponto biométrico e de ausências injustificadas ao serviço, objeto de manipulação do sistema, e aplicou ao recorrente a penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias.

Registre-se que o presente recurso se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie, encampando todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-lo.



Importante consignar que, assim como o Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal (Id 9830851), entendo que, de fato, compete ao Pleno deste Regional o julgamento do recurso interposto, nos termos do **art. 16, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa** (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018), segundo o qual é o Plenário desta Corte a instância recursal competente para analisar e rever as decisões, sejam administrativas ou jurisdicionais, proferidas pelo Presidente, **Corregedor Regional Eleitoral** e demais membros do Tribunal.

Devo esclarecer que, nos termos do **art. 107, § 1º, da Lei nº 8.112/90**, em caso indeferimento do pedido de reconsideração, com a consequente manutenção da decisão inalterada, o recurso deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido a decisão. Nesse sentido, tem-se que a decisão que aplicou a reprimenda administrativa ao ora recorrente decorre de atribuição institucional, correspondente ao disposto no **art. 21, inciso VI, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018** (Regimento Interno).

Portanto, em face do indeferimento de reconsideração da decisão, deverá ser julgado o Recurso Administrativo apresentado pela autoridade superior, que é a Corte Plenária, considerando que não há hierarquia entre as funções de Corregedor Regional Eleitoral e Presidente do Tribunal.

Nesses termos, penso que agiu corretamente o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral ao encaminhar os autos diretamente à Secretaria Judiciária, para o registro do procedimento no sistema PJe e consequente distribuição para a relatoria de um dos Desembargadores Eleitorais.

Feitos esses registros, antes de adentrar no mérito propriamente dito do recurso, é necessário que este Colegiado enfrente a questão preliminar suscitada pelo recorrente.

Da prescrição da ação disciplinar.

O recorrente argumenta que a natureza das infrações supostamente cometidas por ele seria leve, punível apenas com advertência, motivo pelo qual suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da ação disciplinar, uma vez que já teria transcorrido prazo superior a 180 dias (**art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90**), por se tratarem de eventos relativos aos anos de 2016 a 2019.

Nos termos do **art. 142, da Lei 8.112/90**:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

Ocorre que as condutas atribuídas ao recorrente foram enquadradas como hipóteses de imposição de penalidade de suspensão, cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do **inciso II, do art. 142, da Lei nº 8.112/90**, iniciada sua contagem da data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.



No caso dos autos, verifica-se que apenas em **outubro de 2019** é que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal tomou conhecimento das irregularidades imputadas ao recorrente (Id 0607392), iniciando o procedimento apuratório, e o Exmo. Desembargador Corregedor deste Regional instaurou o PAD em **4 de novembro de 2019** (Id 0615705 e 0617373), restando afastada a alegação de prescrição, nos termos **Súmula nº 635 do STJ**, que dispõe:

"Os prazos prescricionais previstos no art. 142, da Lei nº 8.112/1990, iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

Por tais razões, resta afastada a alegação de prescrição, pelo que **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Os argumentos centrais do recurso, voltados a infirmar as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como da decisão do eminente Corregedor Regional Eleitoral, dizem respeito à alegação de instabilidade do sistema eletrônico de ponto biométrico, além da alegação de que não foi identificada nenhuma alteração no relógio interno dos computadores do Cartório Eleitoral de São Miguel dos Campos.

Porém, penso que a alegação de instabilidade do sistema não encontra fundamento na realidade dos fatos investigados, representando um argumento genérico, descomprometido com o conteúdo fático das investigações, buscando o recorrente apenas lançar dúvidas nos fatos colhidos pela Comissão Processante, e que serviram de fundamento da decisão recorrida.

Consigno que, após detida e cuidadosa leitura dos autos, em cotejo com o quanto decidido pelo eminente Desembargador Corregedor deste Regional, bem como analisando cuidadosamente as razões de irresignação do recorrente, não encontro fundamentos a inspirar a reforma da decisão atacada.

Alcanço tal entendimento tanto por considerar sobejamente comprovada a conduta ilícita do recorrente, consistente na fraude do sistema biométrico de ponto eletrônico, como também por entender que as razões recursais não se apresentam robustas o suficiente, ao ponto de infirmar as conclusões alcançadas na decisão recorrida.

No PAD instaurado, no qual se garantiu o contraditório e a ampla defesa ao recorrente, apurou-se ausência e/ou não comparecimentos injustificados do servidor **GEORGE ANDRÉ BARBOSA CHAVES ARAÚJO** ao local de trabalho, em pleno horário de expediente, em vários dias, nos meses de julho/2016 a setembro/2019, mas com registro de ponto digital biométrico (modo *off-line*) encaminhado em data/hora diversa ao correspondente dia de labor.



No caso dos autos, restou comprovada a materialidade da infração, pois, conforme esclarecido pelos peritos que responderam aos questionamentos formulados, houve manipulação do controle cronológico das máquinas de forma a induzir uma referência temporal peculiar e casuística, segundo a conveniência do recorrente.

Como muito bem apontado pela comissão processante:

- a)** foi constatado que o acesso ao Setup da máquina ZAL018STD02-cópia, da mesma marca/modelo da máquina ZAL018STD02, não é protegido por senha, o que permite alterar a data e hora da máquina. Ademais, conforme explicado no item 1 do relatório da perícia, as máquinas da Justiça Eleitoral de Alagoas não têm o setup protegido por senha. (fl. 70, quesito 6 do laudo pericial - Evento SEI 0653681);
- b)** os peritos confirmaram, consoante a resposta aos quesitos, que o computador teve os horários de seu relógio interno alterados, provavelmente, através do setup da máquina que não estava protegido por senha, e que independe de matrícula funcional, número de título de eleitor e/ou outro login/senha para ser acessado. (quesito 1, fl. 66, do laudo pericial - Evento SEI 0653681);
- c)** com a adoção dessa sistemática, foi possível ao servidor acusado fazer o registro e a transmissão off-line do seu ponto biométrico de frequência funcional relativamente a dias, no período de janeiro de 2016 a setembro de 2019; (pergunta 2, fl. 66, do laudo pericial - Evento SEI 0653681).

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, "*existe prova manifesta do dolo do agente no mesmo laudo*". Afinal, o recorrente agiu para conseguir e atingiu o intento de manusear, segundo a sua vontade, o horário inerente aos registros biométricos de sua frequência, pois, como esclarecido pela comissão processante, o controle eletrônico de frequência é instrumento íntimo e inerente à rotina dos servidores no seu trato laboral diário, tendo eles o dever de usar de forma adequada o sistema de ponto biométrico disponibilizado por este Tribunal, por ser este o meio oficial e regular de prova de que qualquer servidor deste Regional esteja cumprindo adequadamente a jornada de trabalho.

Destaque-se que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, era possível a realização de alterações indevidas no relógio interno do seu computador, conforme consta no laudo pericial juntado aos autos (evento SEI 0653681), que apontou que a alteração via setup do computador não possuía proteção por senha.

Quanto às testemunhas ouvidas, não comprovaram que as irregularidades ocorridas no ponto eletrônico do recorrente não decorreram de sua conduta dolosa ou que tenham decorrido de falhas no sistema desta Justiça Especializada, mas apenas deram conta de que o servidor goza de bons antecedentes, o que, por si só, não o isenta das infrações ora apuradas.

De mais a mais, conforme consta no relatório conclusivo, as eventuais quedas de energia elétrica, interrupção de acesso à internet e outros problemas que acarretaram falta de conectividade à internet deste Tribunal, por serem pontuais e episódicas, não prejudicaram o recorrente de se utilizar adequadamente de seu ponto biométrico de frequência, como constatado no laudo pericial.



Nesse diapasão, penso que há nos autos provas suficientes de que o recorrente cometeu transgressão aos seus deveres funcionais, uma vez que, conforme consta no laudo pericial (evento SEI 0653681), o servidor, de fato, adulterou o sistema de ponto eletrônico deste Tribunal, sendo que suas condutas estão incursas nos **artigos 116, incisos I, II, III, IX e X e 117, incisos I e IX, da Lei nº 8.112/90.**

Conforme consignado na decisão recorrida, "*pelos critérios consignados no artigo 128, caput, do mesmo diploma, há sobeja prova de que a infração é de gravidade indiscutível, pois labora em desfavor da confiabilidade e da lisura que deve sobejar nos lindes intestinos deste Sodalício, recobrando, aqui, o referido alhures acerca da utilização diuturna, por esta Especializada, de sistemas, cujo trato deve ser imune a condutas que vergastem o seu conteúdo, sem descuidar do fato de que, sendo o controle parametrizado pela coleta de digital, não por acaso é o mesmo artifício utilizado para a identificação do eleitor diante da urna eletrônica, fato a mais para conceber a repulsa pela infração. Ademais, convém não desmerecer que as premissas reguladas no parágrafo precedente convergem para a certeza de que os danos são de monta considerável não só para a gestão local das atividades eleitorais, precisamente o de desempenho corrente das atividades funcionais do réu, mas, e sobretudo, para a cultura e o cotidiano dos demais servidores, que encontram o ensejo para uma visão de despreço pelo mecanismo e, principalmente, de irresignação, posto que o ludíbrio deste dever funcional gera dano material evidente desde quando assimila uma visão de indvidiosa astúcia, e que essa malícia deve ser recriminada pelas inúmeras razões acima alinhavadas.*"

Nesse prisma, indiscutível a gravidade das condutas praticadas pelo recorrente e o cabimento da sanção administrativa de suspensão prevista no **art. 127, inciso II, da Lei nº 8.112/90.**

A tese recursal não se sustenta, ofende regras comezinhas de lógica e do bom senso, além de olvidar todos os dados objetivos e provas colacionadas nos autos, não passando de um argumento descomprometido com a realidade dos fatos, destinado apenas a desviar o foco do verdadeiro problema verificado em São Miguel dos Campos, consistente na manipulação consciente e deliberada que o recorrente promoveu no sistema de ponto biométrico, com a finalidade de fraudá-lo.

Diante desses elementos de convicção, não tenho dúvidas em firmar meu entendimento no sentido de que o recorrente, de modo deliberado e consciente, promoveu a adulteração do sistema de ponto biométrico, burlando a forma adequada de registro de assiduidade e cumprimento da jornada de trabalho.

O recorrente alega, ainda, que "*imputar a servidor com conduta irrepreensível e imaculada a violação da assiduidade ao serviço em razão de supostas faltas não justificadas, na quantidade de apenas 12 (doze) dias em mais de 03 (três) anos, o que perfaria um total de 04 (quatro) faltas por ano, é completamente desarrazoado e desproporcional.*"

Ocorre que a Comissão Processante concluiu que tais faltas restaram comprovadas justamente porque em alguns dias, nos quais houve fraude ao ponto eletrônico pelo servidor, não ocorreu qualquer registro de atividade por parte do recorrente.



Da leitura dos autos, percebe-se que a Comissão Processante realizou investigação no sentido de verificar se nos dias em que o registro do ponto eletrônico foi fraudado teria o recorrente produzido alguma atividade cartorária. Ato contínuo, ao identificar a existência de qualquer expediente cartorário, naqueles dias em que o ponto foi adulterado, a Comissão entendeu que estaria comprovada a presença do recorrente no local de trabalho.

Importante destacar que, no meu entendimento, tal posição, adotada pela Comissão e acompanhada pela decisão recorrida, em verdade, favoreceu muito ao recorrente, pois, na minha ótica, deveriam ter sido registradas faltas em todos os dias em que o servidor fraudou o sistema de ponto eletrônico. Afinal, não há comprovação de que tais atos cartorários tenham efetivamente sido realizados pelo recorrente, tampouco comprova o substancial cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor.

Não se pode perder de vista que a burla ao sistema de ponto eletrônico não se justificaria senão em face da ausência ao trabalho, não sendo razoável entender que o recorrente adotou uma conduta trabalhosa e arriscada, esquivando-se da captação dos dados biométricos do ponto eletrônico, para simplesmente trabalhar de forma assídua e pontual.

Contudo, a prevalecer o meu entendimento, a situação do recorrente restaria prejudicada com o julgamento deste recurso, o que é vedado pelo regime de garantias constitucionais e processuais, posto que proibida a *reformatio in pejus*.

Destaque-se que o eminente Desembargador Corregedor deste Tribunal fundamentou adequadamente a dosimetria aplicada para se chegar a suspensão funcional do recorrente por 20 (vinte) dias, argumentando que, não obstante ele seja detentor do cargo de Chefe de Cartório, atenua a situação do servidor o seu bom histórico profissional. Sendo assim, tenho por devidamente fundamentada a sanção aplicada ao servidor.

Devo registrar que considero os fatos apurados no presente processo como de elevada gravidade, não apenas no que concerne às vantagens ilícitas alcançadas e o prejuízo do erário, como também em razão dos meios ardilosos empregados pelo recorrente para o sucesso de sua empreitada.

Da análise dos autos, constata-se um processo administrativo disciplinar extremamente comprometido com as garantias processuais e constitucionais, com uma hígida instrução probatória a desaguar em uma decisão robusta e bem fundamentada.

Nesse contexto, não encontro nenhuma razão a justificar a reforma perseguida no Recurso Administrativo em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Administrativo interposto, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão exarada pelo Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, que aplicou a penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias ao servidor **GEORGE ANDRÉ BARBOSA CHAVES ARAÚJO** pelas condutas de adulteração do sistema de ponto biométrico e de ausências injustificadas ao serviço, objeto de manipulação do sistema.



Por derradeiro, conforme ordenado na decisão recorrida, **determino** a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal para adoção das medidas pertinentes ao caso em deslinde, nos termos do **art. 171, da Lei nº 8.112/90**.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

